

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Inquérito Civil n. 06.2019.00002357-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e SANTA MARIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 85.109.601/0001-90, com sede na Avenida Fernando Machado, n. 1230 — D, Centro, Chapecó/SC, representada por seu sócio Milton Sordi, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, e que a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverta o dano (portanto, poluidor)¹.

CONSIDERANDO que, em sendo plenamente possível a reparação do dano, esta é a solução a ser buscada pelo Ministério Público: "a indenização é medida cabível apenas quando impossível a recuperação in natura, ou quando se trata de danos extrapatrimoniais"².

CONSIDERANDO que tramita no âmbito do Ministério Público o Inquérito Civil n. 06.2019.00002357-8, cujo objeto é apurar notícia de dano ambiental causado em razão da supressão de vegetação nativa em fragmento remanescente da Mata Atlântica nos imóveis de matrículas n. 92.720 e n. 92.722, de

¹ STJ, REsp 1251697 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2012.

² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.237, citando também Milaré, Mirra, Sendim e diversos outros autores abalizados. A autora menciona também os fundamentos legais: art. 225, §1°, I, da Constituição da República, art. 2° e art. 14, §1°, da Lei n° 6.938/81, art. 84, §1°, do Código de Defesa do Consumidor, e inclusive a legislação penal (9.605/98).





propriedade de SANTA MARIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.;

CONSIDERANDO que durante a tramitação do procedimento constatou-se que, de fato, houve a supressão de vegetação nativa, sem autorização dos órgãos ambientais competentes;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1ª: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade a recuperação da vegetação nativa ilicitamente suprimida nos imóveis de matrículas n. 92.720 e n. 92.722 e a compensação dos danos ambientais.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: A compromissária comprovará ao Ministério Público a recuperação da área de 5.000 m², contígua à área verde do Loteamento Don Gerônimo, mediante projeto de recuperação da área degradada previamente aprovado pelo Ministério Público.

Parágrafo primeiro. O projeto de recuperação da área degradada será apresentado ao Ministério Público no prazo de 30 dias a contar da assinatura do presente;

Parágrafo segundo. A execução do projeto de recuperação da área degradada será concluída em 180 dias; relatórios trimestrais serão apresentados ao Ministério Público.

Parágrafo segundo. A área de 5.000,00 m² será gravada na matrícula do imóvel como área verde, inclusive podendo ser utilizada para futuros parcelamentos do solo, a título de doação para o Município.

Cláusula 3^a. Além da averbação da área verde e da execução do projeto de recuperação da área degradada acima referidos, o compromissário averbará como reserva legal a área de 35.000,00 m² na Matrícula nº 134.865.



 9° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPEC $\overline{\bullet}$

Parágrafo único. A compromissária comprovará ao Ministério Público a averbação, mediante a apresentação da matrícula do imóvel, no prazo prazo de 60 dias.

DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4^a: Incidirá a compromissária em multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo.

Parágrafo primeiro: As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo segundo: O pagamento de eventual multa não exime os compromissários de darem cumprimento às obrigações contraídas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 5ª: o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

Cláusula 6ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 16 de julho de 2020

EDUARDO SENS DOS SANTOS Promotor de Justiça MILTON SORDI Santa Maria Eng. Ltda.

RUDIMAR BORTOLOTTO OAB 7.910 RAFAEL GASPERINI OAB 32.798